PROCESSO: TC - 007468/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Vladirene da Graça Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre– Parecer nº 1509/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.182 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime jurídico da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **22/02/2022,** sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelo Conselheiro Luís Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Vladirene da Graça Santos**, na condição de cônjuge do ex-segurado, Luciano Alves dos Santos, no valor de **R$ 5.640,44 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos)**, a partir de 10/04/2012, devendo ser aplicado o regime da paridade, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:27

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **15 de março de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:27

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007468/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da concessão de pensão previdenciária a beneficiária, **Vladirene da Graça Santos,** CPF nº 111.517.305-72, através Portaria nº 1938/2012, datada em 29 de maio de 2012, fls. 14, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.593, em 07 de dezembro de 2016, fls. 15/17, na condição de cônjuge do ex-segurado, Luciano Alves dos Santos, CPF nº 103.638.315-68, falecido em 10/04/2012, conforme certidão de óbito fls. 02.

A Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, por meio do parecer de nº 245/2012, fls. 10/11, tendo em vista que a requerente cumpriu as exigências legais, previstas no artigo 12, I da Lei Complementar n° 113/2005 c/c com o art. 50, I, c/c o art. 54, II do mesmo.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 455/2021, fls. 20/23, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais, nos moldes do artigo art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1509/2021, fls.26/27, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, com seu consequente registro, devendo ser observado o regime de reajuste da paridade.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:27

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Vladirene da Graça Santos**, na condição de cônjuge do ex-segurado, Luciano Alves dos Santos, no valor de **R$ 5.640,44 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos)**, a partir de 10/04/2012, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:27

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
Vladirene da Graça Santos	Cônjuge	100%	R$ 5.640,44

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:27